



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006664-73.2013.8.14.0051  
APELANTE: R. S. S.  
ADVOGADO: ELTON RIBEIRO SILVA- DEF. PÚB.  
APELADO: J. P. F.  
ADVOGADO: ANA NILCE SOUZA NASCIMENTO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA, GUARDA E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE AS PARTES, ORDENANDO QUE O IMÓVEL SEJA ALIENADO APÓS PRÉVIA AVALIAÇÃO, COM RATEIO EM PARTES IGUAIS DO PRODUTO, COLOCANDO À MARGEM DA PARTILHA O AUTOMÓVEL CUJO PAGAMENTO FOI DOCUMENTADO À FL. 34. CORRETA. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA- NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO EXCLUÍDO DA PARTILHA É ORIUNDO DA RESCISÃO CONTRATUAL DO APELADO, E RECURSOS PROVENIENTES DO FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA PARTILHA DO FGTS E VERBAS TRABALHISTAS. INOVAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Após o magistrado determinar a intimação das partes para apresentação das alegações finais (fl.57), houve remessa dos autos à Defensoria Pública, conforme carimbo disposto no verso da fl. 59, ocasião em que esta se manteve inerte. II- Não há documentos que comprovem as alegações da apelante, além disso, a única testemunha trazida nos autos, não tem certeza de que os valores que supostamente recebeu o apelado tenham sido utilizados para aquisição do veículo, objeto da reclamação da partilha. Por outro lado, o que se percebe, na verdade, é que o apelado adquiriu o veículo após a separação, mais precisamente no ano de 2011, conforme recibo de fl. 34, não havendo, portanto, possibilidade de qualquer partilha deste entre as partes. III- Os valores do FGTS e verbas trabalhistas que supostamente o apelado recebeu não foi em momento algum objeto da presente demanda, não havendo qualquer possibilidade de requerer neste recurso de apelação a partilha desses valores, posto que o referido recurso não se presta a analisar novos pedidos.IV- Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada.

**A C Ó R D Ã O**

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27ª Sessão Ordinária realizada em 31 de Outubro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0006664-73.2013.8.14.0051  
APELANTE: R. S. S.  
ADVOGADO: ELTON RIBEIRO SILVA- DEF. PÚB.  
APELADO: J. P. F.  
ADVOGADO: ANA NILCE SOUZA NASCIMENTO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por R. S. S. em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos de Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução, Pensão alimentícia, guarda e partilha de bens proposta por J. P. F.

Versa a inicial que as partes mantiveram união estável por aproximadamente 08(oito) anos, tendo essa união se iniciado no ano de 2005, quando então adveio o nascimento de 02(duas) filhas.

Sustenta que o casal se encontra separado de fato desde 2010, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação, razão pela qual requer que seja reconhecida a união estável entre as partes; que as filhas menores fiquem com mãe, disciplinando-se o direito de visita do pai a qualquer tempo; que o genitor pagará pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando empregado e ½ salário mínimo quando desempregado; quanto aos bens requer que o imóvel seja vendido, para com o valor seja amealhado entre as partes.

Juntou documentos.

Contestação fls. 23/25.

Termo de Audiência às fls. 46/48.

O autor apresentou alegações finais.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedentes os pedidos do autor, para reconhecer a união estável havida entre as partes entre os anos de 2002 a 2010, ordenando que o imóvel descrito à fl. 03 seja alienado após prévia avaliação, com rateio em partes iguais do produto assim obtido, facultado à parte interessada indenizar a outra pela metade do valor da avaliação antes referida, ou outra que for de mútua conveniência, caso pretenda manter domínio isolado sobre o bem. Ponho à margem da partilha o automóvel cujo pagamento foi documentado à fl. 34.

Inconformada com a decisão R. S. S. interpôs o presente recurso de apelação, alegando preliminarmente nulidade da sentença ante a violação da intimação com carga dos autos à Defensoria Pública, eis que a prerrogativa da vista dos autos e a intimação pessoal não foram observadas, como reza o art. 128, I, da LC 80/94.

No mérito, afirma que o valor utilizado para aquisição do veículo que a magistrada singular excluiu da partilha é oriundo da rescisão contratual do apelado, e recursos provenientes do FGTS, conforme depoimento da apelante, bem como da testemunha única do processo. Desse modo, o veículo deve integrar o patrimônio comum do casal a ser partilhado 50% para cada parte.

Todavia, não sendo este entendimento, pugna subsidiariamente pela subrogação dos valores do FGTS e verbas trabalhistas na aquisição do veículo Celta, e por fim, a proporcionalidade, porquanto houve convivência familiar por mais de 10(dez) anos com



o apelado.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido para que seja anulada a sentença, e caso não seja esse o entendimento, seja julgada totalmente procedente a apelação, determinando a partilha em 50% do valor do veículo Celta.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 88/91.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006664-73.2013.8.14.0051  
APELANTE: R. S. S.  
ADVOGADO: ELTON RIBEIRO SILVA- DEF. PÚB.  
APELADO: J. P. F.  
ADVOGADO: ANA NILCE SOUZA NASCIMENTO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA- NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

O apelante afirma preliminarmente nulidade da sentença ante a violação da intimação com carga dos autos à Defensoria Pública, eis que a prerrogativa da vista dos autos e a intimação pessoal não foram observadas, como reza o art. 128, I, da LC 80/94.

Analisando detidamente os autos, verifico que não merece prosperar o argumento do apelante, tendo em vista que após o magistrado determinar a intimação das partes para apresentação das alegações finais (fl.57), houve remessa dos autos à Defensoria Pública, conforme carimbo disposto no verso da fl. 59, ocasião em que esta se mantece inerte.

Posto Isto, rejeito a preliminar suscitada.

#### MÉRITO:

No mérito, afirma que o valor que o apelado utilizou para aquisição do veículo que a magistrada singular excluiu da partilha é oriundo de sua rescisão contratual, e recursos provenientes do FGTS, conforme depoimento da apelante, bem como da testemunha única do processo. Desse modo, o veículo deve integrar o patrimônio comum do casal a ser partilhado 50% para cada parte.

Não há nos autos qualquer comprovação de que o apelante tenha adquirido o veículo automotor mencionado pela apelante com os valores de seu FGTS. Vejamos:

A testemunha a que se refere a apelante, e que mencionou tal possibilidade, o fez sem



qualquer convicção, na medida em que afirmou (...) que no final do ano de 2009 o requerente fez um ajuste com a empresa para poder sacar o FGTS, além de receber verbas trabalhistas; que acredita que foi com esse dinheiro que ele deu entrada no carro (...).

Depreende-se do depoimento acima, que não há documentos que comprovem as alegações da apelante, além disso, a única testemunha trazida nos autos, não tem certeza de que os valores que supostamente recebeu o apelado tenham sido utilizados para aquisição do veículo, objeto da reclamação da partilha. Por outro lado, o que se percebe, na verdade, é que o apelado adquiriu o veículo após a separação, mais precisamente no ano de 2011, conforme recibo de fl. 34, não havendo, portanto, possibilidade de qualquer partilha deste entre as partes.

Há de se falar ainda, que os valores do FGTS e verbas trabalhistas que supostamente o apelado recebeu não foi em momento algum objeto da presente demanda, não havendo qualquer possibilidade de requerer neste recurso de apelação a partilha desses valores, posto que o referido recurso não se presta a analisar novos pedidos.

Nesses termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO SUSTENTADA EM CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DATA DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS RÉU. NÃO SE DESINCUMBIU. 1. É defeso à parte acrescentar pedido ou inovar sua tese jurídica em sede de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso na parte inovada. (...) (Processo: APC 20130111662234. Relator (a): SANDOVAL OLIVEIRA. Julgamento: 03/06/2015 . Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE : 15/06/2015 . Pág.: 528)**

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada.

Belém,        de                    de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora